

PARECER JURÍDICO SINASEFE 01/2019

SOLICITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE – Seção Sergipe

ASSUNTO: VALIDADE DAS NOVAS NORMAS DO EDITAL DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO IFS 004 DE 20 DE MAIO DE 2019

1. RELATÓRIO

Em atenção ao solicitado pelo SINASEFE, vimos por este meio, após análise dos requisitos classificatórios e eliminatórios estabelecidos no Edital do Processo Seletivo para a remoção de servidores ocupantes de cargos de técnicos administrativos em educação do Instituto Federal de Sergipe 004 de 20 de maio de 2019, elucidar que:

2. PARECER

Primeiramente, verifica-se que a Resolução 70/2012 trata apenas dos pré-requisitos para inscrição no Art. 4º e que, em verdade, estes são critérios eliminatórios (*vide* inciso I do Art. 10) e delega para o Edital os critérios de classificação (*vide* inciso II do Art. 10).

Isto significa que a modificação dos critérios de classificação em relação aos anos anteriores, por si só, não é ilegal, pois encontra previsão expressa na Resolução 70/2012. Assim, só cabe questionar se os novos critérios de classificação ferem ou não o princípio da legalidade e da isonomia.

Neste ínterim, foi que ao analisarmos os critérios classificatórios, eliminatórios e de desempate do Edital, verificamos que a exigência de uma maior qualificação profissional (itens 3,4,5 do quadro inserto no item 6.1. do Edital de

Remoção), não está desarrazoada ou ilegal, uma vez que prima pelo interesse público em um servidor mais qualificado e que estaria em consonância com o princípio da eficiência e com a jurisprudência sobre a matéria.

No que se refere ao acréscimo no item 2 do quadro inserto no item 6.1. do Edital de Remoção, sendo pontuado a partir de 03 anos um ponto por trimestre, a uma primeira vista não se observa que isso gere alteração prejudicial aos candidatos, pois na prática o critério é o maior tempo de exercício no IFS.

Contudo, a jurisprudência já firmou entendimento de que antes de haver concurso para nomeação de novos servidores, deve ser dada oportunidade de remoção aos servidores já aprovados em concursos anteriores, mesmo sendo o último e, esta regra dos três anos poderia impedir que o servidor de concurso anterior pudesse ter seu direito à remoção, com base no interesse público, porquanto este que é mais antigo na carreira seria preterido em relação a novos servidores ingressantes, em detrimento ao princípio da proporcionalidade, como se pode observar:

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO. SERVIDORES DO MPU. ART. 28, § 1º, DA LEI Nº 11.415/2006. PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NO LOCAL DE LOTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. RELOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A norma prevista no art. 28, § 1º, da Lei n.º 11.415/2006, deve ser interpretada sistematicamente, porque, além de admitir flexibilização - remoção no interesse da Administração -, a vedação à participação de quem não completou o período mínimo de três anos em concurso de remoção, aliada a não-abertura de processo de relotação prévio à nomeação de candidatos aprovados em concurso público mais recente, implica a preterição de servidores mais antigos na carreira na escolha de vagas já existentes em localidades de sua preferência, em afronta ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, a Administração, após a definição das remoções a serem deferidas, deve oportunizar aos servidores mais antigos a opção de relotação para as vagas remanescentes. 2. Conquanto a remoção de servidor, antes de cumpridos três anos de serviço na lotação inicial, só possa ocorrer no interesse da Administração, deve se atentar para a máxima de que discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade. A Administração, ao agir discricionariamente, deve pautar-se pela razoabilidade, sopesando suas

necessidades com os interesses de seus servidores, quando conciliáveis. A possibilidade de relocação, antes da nomeação e lotação de novos concursados, é prática que respeita e valoriza, por meio de critérios objetivos, o servidor mais antigo, evitando sua preterição, sem acarretar prejuízo ao serviço público. 3. Presente a verossimilhança do direito pleiteado, bem assim o fundado receio de dano que decorre da possibilidade de a vaga almejada pela agravada vir a ser preenchida por candidato aprovado em concurso posterior, a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. (TRF-4 - AG: 50473399020154040000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2016)

Ademais, no que toca ao item 6 do quadro inserto do subitem 6.1 do Edital, que traz como um dos critérios classificatórios a “participação em Comissões de Trabalho, Fiscal/Gestor de contratos, Pregoeiro”, é possível entender como regra que trata de forma desigual os candidatos, na medida em que estabelece requisito que não pode ser generalizado para todos os candidatos, fugindo à razoabilidade, especialmente ao se comprovar que há servidores de alguns setores que não podem ocupar tais comissões ou cargos, a exemplo do que atuam em licitação ou contabilidade.

É certo que os critérios classificatórios de um concurso de remoção devem respeitar os princípios basilares da administração pública, bem como as regras estabelecidas em Edital precisam ser gerais e válidas a todos os candidatos, sem que se constituam quaisquer desigualdades.

E, deste modo é como se afigura o entendimento dos Tribunais pátrios:

Ementa

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. EDITAL VINCULA AS PARTES. CONTAGEM DO PRAZO INCLUI CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. FAVORÁVEL AO CANDIDATO. RAZOABILIDADE. 1) É evidente que o edital do concurso de remoção faz lei entre as partes, razão pela qual suas disposições vinculam as partes envolvidas. 2) O item 3 das Disposições Preliminares do Edital 001/2014 – CGJ autorizou que "poderão concorrer à remoção os servidores ocupantes

do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária", assegurou que fosse computado o tempo anterior do requerente como Auxiliar Judiciário. 3) A interpretação a ser dada às regras do edital, além de razoável, deve ser aquela de aplicação linear e generalizada válida para todos os candidatos, impedindo a ocorrência de qualquer tratamento desigual entre eles. 4) Recurso provido. (TJ-PA: 00008839820148030000 AP, Relator: Desembargador CARLOS TORK, Data de Julgamento: 06/08/2014, Tribunal)

3. CONCLUSÃO

Portanto, conforme alhures exposto, entendemos que os critérios estabelecidos no quadro classificatório, eliminatório e de empate, no subitem 6.1, do item 6 do Edital de Remoção, traz dois novos pontos que geram conflitos e fogem à proporcionalidade e razoabilidade ao estabelecer critério de pontuação apenas a partir de 3 anos (item 2 do quadro), bem como regras de desigualdade entre candidatos, com critérios que não são generalizados (item 6 do quadro).

Aracaju/SE, segunda-feira, 3 de junho de 2019.

Petrúcio Messias de Souza
OAB/SE 4895

Lucas Tadeu Costa Dias
OAB/SE 3604

Ricardo Tavares de Medina Santos
OAB/SE 3242

André Matos Dias
OAB/SE 6133

Raquel de Oliveira Sousa
OAB/SE 4572